



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE
DECRETO-LEI QUE “ESTABELECE OS
MECANISMOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DO
REGULAMENTO (CE) N.º 1946/2003 DO
PARLAMENTO E DO CONSELHO, DE 15 DE JULHO
DE 2003, RELATIVO AO MOVIMENTO
TRANSFRONTEIRIÇO DE ORGANISMOS
GENETICAMENTE MODIFICADOS (OGM)”.**

PONTA DELGADA, 3 DE JANEIRO DE 2006



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 3 de Janeiro de 2006, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o projecto de Decreto-Lei que “estabelece os mecanismos necessários à execução do Regulamento (CE) n.º 1946/2003 do Parlamento e do Conselho , de 15 de Julho de 2003, relativo ao movimento transfronteiriço de organismos geneticamente modificados (OGM)”.

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º2 do artigo 229º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º.61/98, de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente projecto vem desenvolver, na ordem jurídica nacional, o regime estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1946/2003, do Parlamento e do Conselho, de 15 de Julho, que consagra um sistema comum de notificação e informação para os movimentos transfronteiriços de organismos geneticamente modificados (OGM), assegurando uma execução coerente das disposições do Protocolo de Cartagena sobre Segurança Biológica, anexo à Convenção sobre Diversidade Biológica, assinado pela Comunidade e pelos seus Estados-Membros em 2000 e aprovado pela Comunidade Europeia pela Decisão 2002/768/CE do Conselho, de 25 de Junho de 2002, e pelo Governo Português pelo Decreto n.º 7/2004, de 17 de Abril.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Com efeito, apesar deste Regulamento ser directamente aplicável em todos os Estados-Membros, algumas das suas normas, concretamente os artigos 17.º e 18.º, carecem de desenvolvimento na ordem jurídica nacional, que se consubstancia no estabelecimento de um regime sancionatório e na designação de uma autoridade competente para efeitos de aplicação das respectivas disposições.

Pretende-se, assim, com este projecto, assegurar a execução e garantir o cumprimento das obrigações decorrentes para o Estado Português do Regulamento (CE) n.º 1946/2003, do Parlamento e do Conselho, de 15 de Julho, relativo ao movimento transfronteiriço de organismos geneticamente modificados.

A Subcomissão entendeu por unanimidade nada ter a opor.

Ponta Delgada, 3 de Janeiro de 2006.

O Relator

Henrique Ventura

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

José do Rego